



**Processo nº** 21.856-1/2016  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
**Assunto** Tomada de Contas Ordinária  
**Relator** Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF  
**Sessão de Julgamento** 4-9-2019 – Primeira Câmara

### ACÓRDÃO Nº 71/2019 – PC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, AUTUADA PARA FINS DE APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 061/2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.856-1/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.397/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando voto do Relator, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária decorrente de Representação de Natureza Externa (Julgamento Singular nº 610/LCP/2018), que havia sido formalizada pelos Srs. Vilson Campos Mascarenha Jorge - ex-presidente da Câmara de Ribeirão Cascalheira e Elizeu Souza Parga – vereador à época, autuada para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 061/2015; em julgar **REGULARES** as contas apresentadas nos autos, ante a ausência de comprovação de dano ao erário nos valores praticados no mencionado contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, gestão, à época, do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, representada pelo Sr. Michel Henriques Thó – administrador e pelo procurador Alessandro da Silva Oliveira - OAB/GO 34.082, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Arguiu sua suspeição a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.



Participou do julgamento o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (artigo 104, II, “b”, da Resolução nº 14/2007).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
Conselheira Interina  
Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Relator

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas